



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1076998-83.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VANILDA DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1076998-83.2023.8.26.0002/50000

EMBARGANTE: VANILDA DE CASTRO

EMBARGADA: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

VOTO N. 25.044

Embargos de declaração – Contradição – Ausência de vícios – Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas – Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

Esta Colenda Câmara de Direito Privado, em Acórdão proferido às fls. 247/264, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso do réu e parcial provimento ao recurso de autora na parcela conhecida.

A autora opõe embargos de declaração arguindo contradição. Sustenta, em síntese, que apesar da determinação de retorno das partes ao *status quo ante*, não houve condenação da instituição financeira à restituição dos valores recebidos a título de liquidação antecipada em razão da portabilidade. Dessa forma, requer que a instituição financeira seja compelida a devolver o montante recebido referente à quitação do contrato impugnado.

É o relatório.

Os embargos declaratórios são conhecidos, porquanto tempestivos. No entanto, a eles se nega provimento, porquanto ausente qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O recurso previsto no citado dispositivo processual possui propósitos específicos, dentre os quais não se inclui a veiculação de mera

insurgência em relação ao julgamento proferido.

Os argumentos trazidos não têm o condão de ensejar a reversão do quanto decidido. Na verdade, tudo o que remanesce da pretensão da parte embargante é o inconformismo de ter a sua convicção contrariada.

Com efeito, não há nenhum lapso no v. Acórdão vergastado, haja vista que a questão ventilada nos presentes embargos de declaração foi devidamente apreciada, decidida e não apresenta nenhuma contradição, conforme o entendimento desta relatoria, *in verbis*:

“2.1. DO PLEITO DECLARATÓRIO E DO RETORNO AO STATUS QUO ANTE

A postulante alegou, em síntese, ter sido surpreendida com a contratação de empréstimo consignado n. 016502224 o qual, todavia, desconhece. Narra, ainda, que o contrato foi objeto de portabilidade a outra instituição bancária sem a sua anuência, de modo que a instituição financeira ré deve ser compelida a devolver a importância recebida na portabilidade.

Em sua contestação, o banco demandado sustentou a efetiva contratação do produto bancário e a legalidade dos decotes efetivados. Para tanto, juntou cópias dos respectivos instrumentos contratuais e documentos bancários correlatos (fls. 66/75).

Em réplica, a parte requerente, além de rechaçar a pactuação e reiterar as pretensões formuladas na petição exordial, impugnou a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento contratual

apresentado pelo banco demandado (fls. 66/75).

Pois bem.

Respeitadas as razões de insurgência formuladas pela instituição financeira, a higidez da contratação hostilizada, de fato, não restou devidamente evidenciada nos autos.

A despeito de a casa bancária ter sustentado a validade da avença, não trouxe aos autos prova cabal de que o contrato questionado foi devidamente assinado pela autora. Ora, mesmo diante da afirmação autoral de que a assinatura não era autêntica e do pleito para realização de perícia grafotécnica, a ré não se prontificou a realizar tal prova.

Corre que, consoante a dicção do art. 429, II, do CPC, “Incumbe o ônus da prova quando (...) se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”. Na mesma esteira, confira-se tese firmada pelo STJ, no julgamento do REsp n. 1846649/MA, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.061):

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”.

Sobre o tema, vale ainda consignar que, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da

prova em favor do consumidor, quando, a critério do julgador, “for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente”, hipótese reconhecida e consignada na r. sentença.

Assim, em vez de prontamente refutar as alegações autorais e, até mesmo, requerer a realização de perícia grafotécnica, meio de prova adequado e bastante eficiente em tais hipóteses, optou a parte ré por se manter inerte, alegando, de forma genérica, que a assinatura seria válida.

Com efeito, o polo demandado não se desincumbiu do ônus probatório a ele atribuído pelo ordenamento jurídico vigente e, por essas razões, deve arcar com as consequências processuais dessa postura.

Ao que foi dito, acrescente-se que o art. 14 do diploma consumerista preceitua que o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência de defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Essa responsabilidade, consoante parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, não se materializa caso o fornecedor demonstre a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

O dispositivo é claro e objetivo em relação à atribuição do ônus probatório ao fornecedor. Trata-se de situação particular em que a lei, para os casos de fato do

produto ou do serviço, expressamente elege a parte incumbida de provar as excludentes de responsabilização, não havendo margem para a inversão ou aplicação diversa.

Em suma, a instituição financeira ré não se desvencilhou do encargo de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte demandante, nos termos do que dispõem o art. 429, II, do CPC e os arts. 6º, VIII, e 14, §3º, ambos do CDC, bem como em observância à tese firmada pela Corte Superior em relação ao Tema n. 1.061.

Via de consequência, não restou demonstrada existência de relação jurídica entre as partes apta a justificar os descontos promovidos no benefício previdenciário da postulante.

Nesse passo, ausente prova de válida declaração de vontade, a consequência não poderia ter sido outra, senão a declaração de inexistência do negócio jurídico impugnado (contrato n. 016502224) e de seus respectivos efeitos, com o restabelecimento das partes, no máximo possível, ao status quo ante, nos termos do art. 182 do Código Civil (“Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente”).

Nesse particular, em suas razões recursais, a parte autora sustenta que o banco réu deveria lhe restituir os valores recebidos pelo Banco Bradesco em virtude

do procedimento de portabilidade ao Banco Bradesco, sob o argumento de que o contrato originário seria inexistente.

Contudo, o valor repassado pelo Banco Bradesco à instituição bancária ré decorreu de um negócio jurídico celebrado entre as instituições financeiras, com o objetivo de liquidar antecipadamente o contrato em questão. Nesse contexto, é importante destacar que o beneficiário legítimo desse valor seria o Banco Bradesco, que efetuou o pagamento referente a um empréstimo fraudulento, e não a parte autora. Determinar a devolução desse montante diretamente à autora configuraria evidente enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Por essa razão, o pleito formulado pela autora não merece acolhimento.

Dessa forma, reconhece-se a inexistência do contrato fraudulento, devendo as partes ser restituídas ao estado anterior (status quo ante). Nesse sentido, a instituição financeira ré deverá devolver exclusivamente os valores indevidamente descontados por conta do mútuo impugnado, enquanto a autora deverá restituir os valores que lhe foram creditados pelo banco réu, admitindo-se a compensação entre os montantes devidos.

Assim, mantém-se a sentença objurgada neste aspecto e nega-se provimento ao recurso de ambas as partes”
— sem destaque no original.

Como se nota, os embargos aforados não passam de expediente para tentar reverter o julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual. De fato, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora